

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)
Faculdade de Direito e Ciências do Estado (FDCE)

LORENA TRINDADE SANTOS

**DISCUTINDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA: UM
ESTUDO APROFUNDADO DAS APACs**

Belo Horizonte/MG

2024

LORENA TRINDADE SANTOS

**DISCUTINDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA: UM
ESTUDO APROFUNDADO DAS APACs**

Monografia apresentada ao Colegiado do Curso de Graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção de grau de bacharel em Ciências do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo

Coorientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Cardoso

Belo Horizonte/MG

2024

LORENA TRINDADE SANTOS

**DISCUTINDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA: UM
ESTUDO APROFUNDADO DAS APACs**

Monografia apresentada ao Colegiado do Curso de Graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção de grau de bacharel em Ciências do Estado.

Belo Horizonte, 12 de Agosto de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador – Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo (UFMG)

Coorientador – Prof. Dr. Paulo Roberto Cardoso (UFMG)

Examinadora – Doutoranda Alice Castelani de Oliveira (UFMG)

Examinadora – Doutoranda Zilda Manuela Onofri Patente (UFMG)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me acompanhar em toda minha jornada e sempre iluminar meu caminho. Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo, pelos diálogos, apoio assim como por sua acolhida sempre afetuosa e motivadora, atenção e sugestões bibliográficas que ampliaram os horizontes da minha pesquisa e por sua assertividade e disposição. Agradeço ao meu coorientador, Prof. Dr. Paulo Roberto Cardoso, que instigou meu interesse pelos Estudos Estratégicos e pela Geopolítica, assim como por sua acolhida sempre afetuosa e motivadora, atenção e sugestões bibliográficas que ampliaram os horizontes da minha pesquisa. Agradeço a doutoranda Zilda Manuela Onofri Patente por todo sua dedicação e paciência de estar sempre a disposição para ajudar e contribuir com seus conhecimentos para a minha evolução acadêmica. Agradeço a doutoranda Alice Castelani de Oliveira por todo sua dedicação de estar sempre a disposição para ajudar e contribuir com seus conhecimentos para a minha evolução acadêmica ao Prof. Dr. Arthur Nadú Rangel por todo ensinamento sobre o militarismo e por sempre me motiva a continuar os estudos nessa área e por fazer parte da minha trajetória acadêmica.

Agradeço à minha mãe, Edna Marli, por quem tenho profunda admiração por sua garra e persistência na minha criação. É por todo trabalho doméstico, servindo a outras pessoas, que eu faço jus a este diploma de bacharel, tendo como objetivo proporcionar muitas coisas boas para sua vida. Seu apoio, paciência e torcida sempre me acompanharam e me estimularam a correr atrás de meus sonhos. Sem você nada disso teria sido possível! Agradeço também à minha avó, Ana Miranda, por quem tenho profunda admiração por sua garra e persistência na minha criação. Agradeço à minha família e aos meus amigos, representados aqui por Gabriel Braga, Thais Souza, Livia Mendes, Livia Gomes, Júlio Cesar, Demetrius e José Roberto (em memória), por sempre torcerem por mim e encorajarem o meu crescimento acadêmico e pela parceria durante todos esses anos. Agradeço aos meus tio avó e aos meus padrinhos por sempre torcerem pelas minhas conquistas. Agradeço a Ana Carolina, minha companheira, que me acompanhou e me motivou em todos os momentos desse processo, sendo um porto seguro nos momentos de dúvida e insegurança. Agradeço a Sara por me dar a honra de ser madrinha da Lis Maria, minha afilhada, que veio ao mundo com toda sua doçura e ternura para abençoar a vida de sua madrinha.

Agradeço aos professores do curso de Ciências do Estado, que sempre tiveram muito carinho pelo curso e nos sensibilizaram a lutar por ele. Agradeço ao Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo pela experiência de monitoria e todo o aprendizado. Ao Prof. Dr. Christian Vianna de

Azevedo por toda orientação, disponibilidade e atenção nesse percurso acadêmico. Ao Prof. Durval Ângelo por ter compartilhado de suas bibliografias e experiências, contribuindo para o desenvolvimento desta pesquisa. Também agradeço aos colegas de curso pelas trocas e debates enriquecedores, compartilhamento de saberes e companheirismo. Por fim, agradeço ao colegiado de graduação por sempre atender os alunos de forma acolhedora.

O direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie.

(Hannah Arendt)

RESUMO

Esta pesquisa emerge como uma investigação essencial, intrinsecamente conectada às questões jurídicas, sociais e políticas do mundo contemporâneo. O cumprimento das promessas proferidas pela Lei de Execução Penal e pelo sistema de justiça criminal reverbera diretamente na vida das pessoas e na organização da sociedade como um todo. Quando tais promessas são negligenciadas, as consequências são sentidas na forma de injustiças, violações de direitos fundamentais e no agravamento da desconfiança nas instituições de segurança pública e no sistema de justiça. Além disso, a falta de transparência sobre a evolução dos casos criminais e da criminalidade no Estado perpetua a obscuridade, prejudicando a compreensão pública dessas questões. Diante disso, o objetivo central deste trabalho é identificar algumas das deficiências presentes no sistema de justiça e nos órgãos de segurança pública, com ênfase na eficácia de suas funções. Uma lacuna notável é a falta de informações acessíveis à sociedade sobre os resultados das pesquisas relacionadas à criminalidade e às políticas públicas de prevenção ao crime, destacando a necessidade urgente de transparência na divulgação desses dados. Esse enfoque, combinado com a transparência na divulgação de dados, representa um estímulo adicional para a relevância desta pesquisa. No âmbito acadêmico, a relevância do tema é incontestável, contribuindo para debates contemporâneos no campo do Direito Penal, das Ciências Sociais e da Ciência Política. Socialmente, este trabalho atinge a fibra da sociedade, refletindo sobre a dignidade da pessoa, direitos fundamentais, segurança pública e o sistema de justiça criminal. A confiança nas instituições legais e a busca pela justiça estão intrinsecamente atreladas às questões relacionadas às promessas não cumpridas da Lei de Execução Penal, afetando diretamente a vida dos cidadãos. Politicamente, o tema destaca a importância da segurança e seus impactos diretos na vida dos cidadãos e no funcionamento do sistema de justiça criminal. Contribuições valiosas são esperadas, beneficiando a prática e a pesquisa, especialmente para os profissionais envolvidos no direito penal, políticas públicas e segurança pública. A pesquisa promete fornecer informações cruciais para aprimorar a eficácia das ações desses profissionais. O contexto atual, marcado pela falta de estatísticas e casos demonstrativos, ressalta a necessidade premente de uma análise profunda sobre as promessas não cumpridas pela Lei. Os benefícios potenciais dessa pesquisa são vastos, incluindo o fortalecimento do sistema de justiça, melhorias nas políticas de segurança e avanços na compreensão da Lei de Execução Penal. As APACs (Associação de Assistência aos Condenados), com sua finalidade humanitária e de ressocialização, são introduzidas como um componente essencial deste estudo, descrevendo sua função, objetivos, métodos e construção. A pesquisa se configura como uma empreitada abrangente, mas factível, dada a importância crítica do tema tanto para a construção acadêmica e profissional quanto para o entendimento como cidadãos comprometidos com uma transformação positiva nas políticas de segurança no Brasil.

Palavras-chave: políticas públicas; direitos fundamentais; ressocialização; impacto social.

ABSTRACT

Studying the theme “Unfulfilled promises of penal dogmatics: public policies and security agencies” is essential for various reasons that involve legal, social, and political issues. The fulfillment of promises made by penal dogmatics and the criminal justice system has direct implications on people's lives and society as a whole. When promises are not fulfilled, this can lead to injustices, human rights violations, and distrust in public security institutions and the justice system, along with a lack of information on the progress of criminal cases and crime in the state. The focus of the project is, therefore, to represent the shortcomings of the justice system and public security agencies, observing the effectiveness of their functions. Another relevant factor is the lack of information for society regarding research results on crime and public policies to prevent it, and where the data is made available by the states. As an additional incentive that reinforces the importance of the project, it was observed that this is a pioneering theme addressing existing measures that should contribute to the assistance and attention of people in prison and the prevention of such punitive actions, as well as transparency about the data. Other important factors include the academic relevance of the topic, which is related to current debates and discussions in the fields of Criminal Law and Social Sciences, social relevance, importance for society, especially regarding human dignity, human rights, public security, and the criminal justice system on how issues related to unfulfilled promises of penal dogmatics affect people's lives, trust in legal institutions, and the pursuit of justice. The political importance of security and its direct impacts on citizens' lives and the functioning of the criminal justice system, its contributions to practice, and research may be relevant for professionals working in the field of Criminal Law, public policies, and security, providing information that can improve the effectiveness of their actions. The current context regarding statistics or cases demonstrating the relevance of the theme and the need for an in-depth analysis. and the potential benefits that can result from research, such as strengthening the justice system, improving security policies, and advancing the understanding of penal dogmatics. The long-term effects can have a lasting impact, influencing positive changes in the legal system and public policies over time. The APACs, which aim to collaborate for more humane penalty measures to contribute to the reintegration of prisoners and prevent the return to the penitentiary system, describe a little more about their function, objectives, methods, and construction as a whole. The research is relevant both from an academic and social, political, and practical perspective. Investigating the unfulfilled promises of penal dogmatics and their impact on public policies and security agencies is a valuable and necessary endeavor. The research is extensive, but I believe there is sufficient time for its execution and adjustments if necessary, as the theme is very important for not only academic/professional construction as a state scientist but also as a citizen who hopes for a day when public security policies in Brazil will have beneficial effects on society, not just palliative or punitive measures to maintain mass incarceration and deny rehabilitation.

Keywords: public policies; human rights; rehabilitation; social impact.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	16
2.1 FUNDAMENTO TEÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	18
3 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	26
3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E SUA EFETIVIDADE	28
4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA	37
5 APACS E A RESSOCIALIZAÇÃO	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas de segurança desempenham um papel crucial na promoção do bem-estar social, visando à manutenção da ordem, proteção dos cidadãos e promoção da justiça. Neste contexto, esta pesquisa se propõe a analisar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210/1984), considerando os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro. Especificamente, o foco recai sobre as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), cujo estudo se constitui como o objeto principal desta investigação.

A dogmática penal, composta por princípios e teorias que fundamentam o direito penal, é o referencial teórico que norteia a análise da LEP no contexto brasileiro. No que se refere à metodologia adotada, explica-se que este estudo busca analisar dados empíricos relacionados ao funcionamento das APACs e sua eficácia na ressocialização de indivíduos encarcerados. Tal abordagem inclui a revisão de literatura, pesquisa documental.

A relevância desta pesquisa reside na sua contribuição para o entendimento das complexidades do sistema penitenciário brasileiro e para o desenvolvimento de políticas públicas de segurança mais eficientes e humanizadas. Como salientado por (Carvalho; Silva, 2011, p. 66) o processo de estruturação da política de segurança pública demanda rupturas, mudanças de paradigmas e a valorização do ser humano em todos os aspectos, levando em consideração os contextos sociais individuais de cada cidadão.

[...] o processo de estruturação da política de segurança pública exige rupturas, mudanças de paradigmas, sistematização de ações pontuais combinadas a programas consistentes e duradouros, fincados, sobretudo, na valorização do ser humano sob todos os aspectos, levando em consideração os contextos sociais de cada cidadão (Carvalho; Silva, 2011, p. 66)

As políticas públicas de segurança contribuem de modo fundamental para promover o bem-estar de uma sociedade, uma vez que buscam garantir ordem, proteger os cidadãos e promover a justiça. Nesse sentido, nesta presente pesquisa, procura-se discutir a aplicabilidade das Apacs observando a metodologia utilizada, que se baseia nos seus 12 pilares, como a participação da comunidade, o trabalho, a espiritualidade, a valorização humana e a ausência de agentes penitenciários armados. Destaca-se que a Lei mencionada é baseada em uma dogmática penal adotada pelo sistema jurídico do Brasil com deveres e garantias. A dogmática penal refere-se aos princípios e às teorias que fundamentam o direito penal, dessa maneira ela molda como as leis são elaboradas e aplicadas no âmbito criminal. No caso do Brasil, a dogmática penal baseia-se no positivismo jurídico, influenciado pelas teorias de Hans Kelsen.

Esse enfoque enfatiza a necessidade de uma ordem jurídica clara e precisa, sustentada pela lei escrita como fonte primária do direito (Bitencourt, 2014). Em vista disso, entende-se que é essencial refletir sobre a dogmática penal que fundamenta a Lei de Execução Penal em contraponto aos resultados práticos que se observa no sistema penitenciário no caso brasileiro.

Os desafios atuais e as demandas sociais em relação aos problemas enfrentados pelo sistema penitenciário no Brasil são diversos e refletem uma realidade complexa. A violência urbana, caracterizada por elevadas taxas de homicídios e crimes violentos em áreas urbanas, frequentemente está associada aos conflitos entre facções criminosas, tráfico de drogas, corrupção e impunidade. O sistema prisional superlotado contribui para a perpetuação do ciclo criminoso, assim como as desigualdades sociais e econômicas estão intrinsecamente ligadas à criminalidade, exigindo abordagens integradas que incluam políticas de inclusão social. No entanto, baixo investimento em prevenção, em detrimento do foco em medidas repressivas, muitas vezes prevalece (Adorno, 2000).

Nesse contexto, há uma crescente demanda por maior participação da comunidade na formulação e implementação de políticas de segurança pública de maneira a promover uma maior colaboração entre a polícia e os cidadãos. Ressalta-se que o enfoque em políticas de prevenção sublinha a necessidade de promover abordagens mais eficazes para a prevenção da criminalidade, o que pode ser alcançado por meio de investimentos em educação, saúde, cultura e oportunidades de emprego. Outra demanda social central está relacionada à ressocialização dos detentos e à redução da reincidência como resposta ao problema da superlotação dos presídios (Adorno, 2000).

O combate ao crime exige ações efetivas contra a discriminação racial e o uso excessivo da violência de modo a garantir a igualdade de todos perante a Lei. A era digital apresenta desafios singulares para as políticas de segurança, exigindo uma adaptação das políticas públicas aplicadas no Brasil. A utilização de tecnologias de vigilância, como reconhecimento facial e análise de dados, suscita questões éticas e de privacidade. Uma abordagem sensível aos direitos individuais torna-se crucial para equilibrar a efetividade das políticas de segurança com a proteção das liberdades fundamentais. Esse método de intervenção está diretamente relacionado ao conceito de “indústria do encarceramento em massa”, que descreve um fenômeno no qual a detenção em larga escala de indivíduos torna-se um negócio lucrativo para diversas entidades, incluindo empresas privadas, prestadoras de serviços penitenciários e até mesmo governos (Adorno, 2000).

As características mais preocupantes da indústria do encarceramento em massa é a presença de empresas privadas que operam prisões e centros de detenção. Essas empresas,

muitas vezes cotadas em licitações, têm incentivos financeiros para manter altas taxas de ocupação, o que cria uma dinâmica preocupante. A privação da liberdade torna-se um negócio, incentivando a expansão do sistema carcerário e, por conseguinte, a perpetuação do encarceramento em massa, pois gera um lucro para manter pessoas encarceradas no Brasil. As políticas de segurança têm o objetivo de garantir a ordem pública, proteger os cidadãos e prevenir a ocorrência de crimes, sendo que o sistema penal é uma parte fundamental na execução dessas políticas, pois é responsável pela punição e reabilitação dos infratores.

Essas políticas de segurança enfrentam uma gama diversificada de desafios no Brasil hoje, refletindo uma realidade complexa que requer abordagens multifacetadas. Em primeiro lugar, a violência urbana, marcada por taxas alarmantes de homicídios e crimes violentos em áreas urbanas, muitas vezes está relacionada a conflitos entre facções criminosas, tráfico de drogas, corrupção e impunidade. Esse cenário é agravado pela corrupção dentro das instituições de segurança e pela sensação generalizada de impunidade, que comprometem a eficácia das medidas de combate ao crime. Além disso, a militarização excessiva pode resultar em violações dos direitos humanos e falhar em abordar efetivamente as raízes profundas da criminalidade.

O sistema penal brasileiro, por sua vez, desempenha um papel crucial na intervenção após a ocorrência de crimes. No entanto, enfrenta desafios significativos, como a superlotação das prisões e condições precárias, que contribuem para a perpetuação do ciclo criminoso. Ademais, as desigualdades sociais e econômicas estão intrinsecamente ligadas à criminalidade, exigindo abordagens integradas que incluam políticas de inclusão social. Para lidar com esses desafios, é essencial adotar uma abordagem holística que combine prevenção, intervenção e respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, as políticas de segurança devem incluir estratégias de prevenção que abordem as causas subjacentes da criminalidade, como pobreza, desigualdade e falta de oportunidades.

É fundamental que tais políticas sejam desenvolvidas e implementadas com respeito aos direitos fundamentais, buscando equilibrar a segurança com a preservação das liberdades individuais. Nessa direção, evidencia-se que o sistema penal também deve garantir os direitos dos acusados e condenados, evitando abusos e assegurando um tratamento justo e digno. Para isso, se faz necessário que o sistema penal esteja integrado a programas de prevenção, incluindo medidas de ressocialização para reduzir a reincidência criminal. Em última análise, a abordagem para enfrentar os desafios do sistema penal brasileiro deve ser ampla e abrangente, reconhecendo a complexidade dos problemas e buscando soluções que promovam a justiça, a segurança e o respeito aos direitos fundamentais.

A evolução histórica e os marcos legais das políticas públicas de segurança no Brasil

são intrincados, refletindo uma série de transformações sociais, políticas e econômicas ao longo do tempo. Na década de 1930 a 1960, as questões de segurança eram predominantemente abordadas de maneira centralizada, com a formação de forças policiais estaduais. Durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), observou-se um aumento na militarização da segurança pública, com ampla utilização de políticas de repressão. Esse período também testemunhou a criação do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), encarregado da repressão política.

No período colonial, a segurança pública era predominantemente local, com as câmaras municipais responsáveis pela manutenção da ordem, e as Guardas Municipais eram as principais forças de segurança. Com a independência do Brasil e a criação do Império, em 1822, começaram a surgir as primeiras instituições formais de segurança, como a Guarda Nacional, criada em 1831, que tinha o objetivo de manter a ordem interna e defender o território (Fausto, 2010, p. 214-216). Com a proclamação da República em 1889, o país passou por uma reorganização das forças de segurança, com a criação de forças policiais estaduais mais estruturadas. No entanto, a segurança pública nesse período era marcada por forte repressão aos movimentos sociais, especialmente no campo, e pela manutenção da ordem pública em um contexto de instabilidade política. (Pinto, 2013, p. 58-60).

A Era Vargas (1930-1945) e, posteriormente, a Ditadura Militar (1964-1985), trouxeram mudanças significativas nas políticas de segurança. Durante o Estado Novo (1937-1945), o governo Vargas centralizou o controle das forças de segurança, criando a Polícia Federal em 1944, com o objetivo de combater crimes de caráter interestadual e político. A Ditadura Militar intensificou o uso das forças de segurança para reprimir dissidências políticas, utilizando métodos de controle social e repressão que marcaram profundamente as políticas de segurança no Brasil (Oliveira, 2012, p. 101-104).

A redemocratização do Brasil, culminando com a promulgação da Constituição de 1988, foi um marco crucial na evolução das políticas de segurança pública. A Constituição trouxe a descentralização da segurança pública, estabelecendo as responsabilidades de segurança como competência dos estados, com as polícias civis e militares, e definindo a criação de órgãos como a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal. Além disso, a Constituição incorporou o princípio dos direitos humanos, exigindo que as forças de segurança atuassem dentro dos limites legais e respeitassem os direitos fundamentais dos cidadãos (Rocha, 2011, p. 150-153).

A partir da década de 1990, as políticas públicas de segurança no Brasil começaram a ser influenciadas por novos paradigmas, como a gestão integrada da segurança pública, a prevenção ao crime e a valorização dos direitos humanos. Programas como o Plano Nacional

de Segurança Pública, lançado em 2000, e a criação da Força Nacional de Segurança Pública, em 2004, são exemplos de iniciativas voltadas para a modernização das forças de segurança e a promoção de uma abordagem mais ampla e integrada da segurança pública (Caldeira, 2000, p. 274-277).

Nesse contexto, as questões de segurança passaram a ser discutidas em um contexto mais amplo, que envolvia não apenas a repressão ao crime, mas também a promoção dos direitos fundamentais e a participação popular na formulação de políticas públicas. Esse período foi marcado por debates sobre a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e democrática em relação à segurança pública, reconhecendo-a como uma questão multidimensional que não pode ser dissociada de outros aspectos da vida social e política do país.

Com a redemocratização surgiram políticas mais descentralizadas, como vimos no caso da criação de conselhos de segurança e na maior participação da sociedade civil nessa esfera. No entanto, esse período também foi marcado pelo aumento da criminalidade, especialmente nos centros urbanos. A violência urbana, o tráfico de drogas e a formação de facções criminosas se tornaram desafios significativos. Houve esforços para implementar políticas de prevenção social da criminalidade, mas as taxas de criminalidade permaneceram elevadas em muitas áreas.

No contexto jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) assegura o direito à segurança como um direito fundamental e estabelece diretrizes para a atuação das forças de segurança. Os direitos à vida e à segurança são considerados não apenas como direitos de natureza negativa, mas também como demandas que impõem ao Estado a responsabilidade de desenvolver políticas públicas voltadas para a segurança pública e o controle da violência armada. As obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no âmbito do direito internacional dos direitos humanos enriquecem a compreensão dos direitos à vida e à segurança, exigindo que a atuação do poder público seja pautada pela diligência e pela proporcionalidade.

Ao delegar ao Poder Executivo a definição dos limites quantitativos de munições adquiridas pelos cidadãos, o legislador vinculou essa atribuição ao objetivo finalístico do direito à segurança e ao propósito amplo do desarmamento. Torna-se, portanto, necessário aplicar a técnica da interpretação conforme para evitar a possibilidade de discricionariedade desvinculada e estabelecer a tese hermenêutica de que o poder regulamentar está limitado a definir, de maneira diligente e proporcional, as quantidades de munição necessárias para garantir a segurança dos cidadãos.

A Lei nº 13.675/2018 estabelece o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cujo objetivo é integrar as iniciativas de segurança entre União, estados, Distrito Federal e

municípios. De acordo com seu primeiro artigo, esta Legislação cria também a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de manter a ordem pública e proteger as pessoas e o patrimônio por meio de uma atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social de todas as esferas governamentais, em colaboração com a sociedade. O Pacote Anti Crime, Lei nº 13.964/2019, introduziu mudanças na legislação penal e processual penal, buscando combater a criminalidade organizada e a corrupção. O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), instituído pela Lei nº 11.530/2007 e alterado pela Lei nº 11.707/2008, tem como objetivo integrar ações de prevenção da violência com inclusão social.

Discutindo esse programa, Salla explica que o PRONASCI

[...] compreendia 124 ações distribuídas em 15 compromissos que estavam voltadas para áreas diversas como o combate ao narcotráfico e ao crime organizado; o desarmamento; a capacitação profissional; e o reaparelhamento das polícias, a atualização da legislação sobre segurança pública, a redução da violência urbana e o aperfeiçoamento do sistema penitenciário. Uma novidade é que no plano, além dessas iniciativas na área específica de segurança, eram propostas diversas ações na esfera das políticas sociais. O plano, no entanto, não fixava os recursos nem as metas para ações. Ao mesmo tempo, não estavam estabelecidos quais seriam os mecanismos de gestão, acompanhamento e avaliação do plano (Salla, 2003, p. 430).

O fenômeno do encarceramento em massa frequentemente impacta de maneira desproporcional comunidades marginalizadas, agravando questões sociais e raciais. A implementação da política de “guerra às drogas”, por exemplo, culminou em prisões em larga escala por delitos não violentos relacionados a substâncias entorpecentes, tendo um impacto particular nas minorias étnicas. Isso não apenas perpetua ciclos de pobreza e desigualdade, mas também contribui para o funcionamento contínuo da máquina do encarceramento em massa. Nesse sentido, Almeida (2019) explica que

A primeira é a de fragmentação, de divisão no contínuo biológico da espécie humana, introduzindo hierarquias, distinções, classificações de raças. O racismo estabelecerá a linha divisória entre superiores e inferiores, entre os bons e os maus, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão a vida prolongada e os que serão deixados para morte, entre os que devem permanecer vivos e os que serão mortos. E que se entenda que a morte aqui não é apenas a retirada da vida, mas também é entendida como a exposição ao risco da morte, a morte pública, a expulsão e a rejeição (Almeida, 2019, p. 115).

A crítica à indústria do encarceramento em massa destaca a necessidade urgente de reformas no sistema penal, executando assim as Leis existentes, como a promoção de alternativas ao encarceramento, a revisão de Leis de drogas, a ênfase na reabilitação e a

abordagem de causas subjacentes são elementos cruciais para reverter esse quadro. A sociedade precisa buscar modelos que priorizem a justiça social sobre o lucro, assegurando que a punição seja justa e equitativa e que o resultado final seja sempre a ressocialização.

A implementação efetiva das políticas públicas de segurança e a atuação dos órgãos de segurança são áreas cruciais para o funcionamento do sistema de justiça criminal, entender as lacunas entre esses elementos é fundamental para analisar como tais falhas afetam não apenas o sistema de justiça, mas também a sociedade em geral. As dogmáticas penais, ao aspirar à justiça proporcional, ressocialização e respeito aos direitos fundamentais, frequentemente enfrentam obstáculos práticos durante sua implementação. A escassez de recursos, a burocracia e a resistência a reformas estruturais podem gerar lacunas entre as intenções das Leis e sua aplicação efetiva, prejudicando a credibilidade do sistema de justiça.

No âmbito das políticas públicas de segurança, a execução enfrenta desafios, tais como a falta de coordenação entre os diferentes níveis de governo, a insuficiência de investimentos em prevenção e reabilitação, e uma ênfase excessiva em abordagens punitivas. Essas lacunas têm o potencial de contribuir para a persistência de altas taxas de criminalidade e impactar a confiança da sociedade nas instituições de segurança.

Os órgãos de segurança muitas vezes enfrentam limitações operacionais, incluindo falta de recursos, treinamento insuficiente e uma abordagem reativa em detrimento de estratégias proativas. As lacunas na atuação desses órgãos podem resultar em falhas na prevenção de crimes, investigações deficientes e, por vezes, violações dos direitos individuais. A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) surgiu como uma alternativa ao sistema prisional convencional, visando à ressocialização dos condenados com o foco em métodos humanizados, trabalho, estudo e apoio psicossocial. As APACs buscam preencher as lacunas do sistema tradicional, promovendo uma abordagem mais efetiva na reintegração dos indivíduos à sociedade.

Outro fator relevante é ter órgãos governamentais de fiscalização a aplicabilidade da verba utilizada para a manutenção do sistema carcerário como o Tribunal de Contas do Estado (TCE) desempenha um papel crucial na fiscalização e monitoramento dos recursos destinados às políticas públicas de segurança. Sua atuação pode identificar irregularidades, sugerir melhorias na gestão de recursos e promover a transparência, contribuindo para a efetivação das políticas e reduzindo as lacunas entre intenções e resultados. O TCE é um órgão independente responsável por fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e a execução das políticas governamentais, incluindo as políticas públicas de segurança. Seu papel é assegurar que os recursos financeiros sejam utilizados de maneira eficiente, eficaz e transparente, promovendo a

responsabilidade na gestão pública. Em termos de análise orçamentária, esse órgão examina os orçamentos destinados à segurança pública, avaliando se os recursos estão sendo alocados de acordo com as prioridades estabelecidas e se há eficiência na gestão desses recursos. Segundo Moraes (2007, p. 410), “O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização”.

No que se refere à fiscalização da execução orçamentária, o TCE verifica se os recursos destinados à segurança pública estão sendo utilizados conforme as leis e regulamentos vigentes. Isso inclui a verificação de contratos, licitações e processos de aquisição de equipamentos e serviços. O TCE também busca avaliar os resultados alcançados pelas políticas de segurança pública. Isso pode incluir a análise de indicadores de criminalidade, eficácia de programas e projetos, além da avaliação do impacto das ações implementadas. Outra atividade do TCE, inclui realizar auditorias operacionais para identificar possíveis falhas na gestão das políticas de segurança e propor melhorias. Isso pode abranger desde a estrutura organizacional até a eficácia das estratégias adotadas.

Em relação à transparência e prestação de contas, o TCE contribui para a transparência na gestão pública ao exigir a prestação de contas por parte dos gestores responsáveis pelas políticas de segurança. A divulgação de informações é essencial para a sociedade acompanhar e compreender o uso dos recursos públicos. Com base nas análises realizadas, o TCE pode emitir orientações e recomendações aos gestores públicos visando aprimorar a efetividade das políticas de segurança. Ainda é importante destacar que a atuação do TCE não se limita apenas à fase pós-execução, mas também abrange a fase prévia, com a análise de editais de licitação e contratos, por exemplo. O órgão busca contribuir para a prevenção de irregularidades e a melhoria contínua na gestão pública.

2 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

As teorias penais predominantes desempenham um papel crucial na fundamentação e desenvolvimento do sistema de justiça criminal. Cada teoria traz consigo promessas distintas de justiça, refletindo diferentes visões sobre punição, prevenção de crime e ressocialização. Discutir essas teorias é essencial para compreender as expectativas teóricas em relação ao sistema de justiça criminal. O retributivismo¹, uma teoria penal tradicional, baseia-se na ideia de que a punição deve ser proporcional ao delito cometido, procurando pela justiça proporcional em que a penalidade aplicada reflete a gravidade do crime. As expectativas teóricas incluem a criação de um sistema que garanta uma resposta justa e equitativa às transgressões, enfatizando a noção de “olho por olho”.

[...] prender os pobres apresenta na verdade a imensa vantagem de ser mais ‘visível’ para o eleitorado: os resultados da operação são tangíveis e facilmente mensuráveis (tantos prisioneiros a mais); seus custos são pouco conhecidos e nunca submetidos a debate público, quando não são simplesmente apresentados como ganhos pelo fato de ‘reduzirem’ o custo do crime. O tratamento penal da pobreza é além disso dotado de uma carga moral positiva, enquanto a questão do ‘welfare’ está, desde o início, manchada pela imoralidade (Wacquant, 2003, p. 86-87).

As teorias preventivas², tanto geral quanto especial, têm o propósito de evitar a ocorrência de crimes visando dissuadir potenciais infratores por meio da demonstração das consequências do crime enquanto a prevenção especial foca na ressocialização do indivíduo infrator às expectativas teóricas dessas teorias incluem a redução da criminalidade, criando um ambiente dissuasivo e promovendo a reintegração social dos condenados.

A teoria da labilidade³ enfatiza o tratamento para transtornos mentais como uma alternativa à punição, cuidados adequados aos indivíduos que cometem crimes devido às condições psiquiátricas, buscando abordar as causas subjacentes do comportamento delitivo. As expectativas teóricas incluem a humanização do sistema de justiça criminal, garantindo que pessoas com problemas de saúde mental recebam tratamento adequado em vez de mera punição.

O progressismo penal⁴ é uma abordagem que busca reformar o sistema penal, muitas

¹ “O retributivismo sustenta que a punição é justificada porque o infrator merece ser punido, independentemente dos efeitos futuros da punição, sendo a retribuição vista como uma questão de justiça” (Zaffaroni; Pierangeli, 2004, p. 98-102).

² “As teorias preventivas do direito penal, como a prevenção geral e especial, visam evitar a reincidência e desestimular o crime, ao mesmo tempo em que buscam proteger a sociedade e reforçar a ordem pública” (Zaffaroni; Pierangeli, 2004, p. 103-108).

³ “A teoria da labilidade explora como a instabilidade emocional e mental pode afetar a responsabilidade criminal, sugerindo que indivíduos com grande variabilidade emocional podem ser menos responsáveis por seus atos no momento da infração” (Lima, 2015, p. 45-50).

⁴ “O progressismo penal, segundo Luigi Ferrajoli, defende a adoção de penas e medidas que busquem a

vezes com um foco na humanização das penas, redução do encarceramento e ênfase na ressocialização do infrator. No contexto brasileiro, o progressismo penal pode ser observado em iniciativas que buscam alternativas ao encarceramento, medidas socioeducativas para jovens infratores e debates sobre descriminalização de certos tipos de drogas.

A conjunção do progressismo penal com o neoliberalismo e o capitalismo pode criar tensões. Embora o progressismo penal busque reduzir o encarceramento, a privatização de prisões, influenciada pelo neoliberalismo, pode criar incentivos para manter altas taxas de encarceramento. A desigualdade social gerada pelo capitalismo pode contribuir para a violência estrutural em áreas mais vulneráveis. O progressismo penal, ao focar na ressocialização, pode ter dificuldade em abordar as raízes econômicas e sociais da criminalidade. A presença de empresas privadas de segurança no cenário brasileiro, impulsionada pelo neoliberalismo, levanta questões sobre a eficácia, a transparência e a responsabilização dessas entidades, podendo impactar a equidade no acesso à segurança. Segundo David Harvey (2008, p. 2),

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos à propriedade privada, livres mercados e livre comércio.

Isso pode gerar pressões para priorizar áreas mais ricas em detrimento das mais pobres, exacerbando as desigualdades. Uma abordagem mais eficaz para a segurança pública no Brasil provavelmente envolveria uma resposta integrada, combinando elementos do progressismo penal, medidas de justiça social e ações que busquem abordar as raízes da desigualdade. Para Wacquant (2012, p. 510; 2015, p. 17)

[...] o crescimento e fortalecimento do braço penal do Estado representa uma estrutura indissociável do Estado neoliberal. Os investimentos sociais e previdenciários dão lugar ao investimento em prisões e atividades de repressão. Essa afirmação pode ser ilustrada pela conclusão irônica (e verídica) do sociólogo francês sobre a construção de penitenciárias, que se tornou o principal programa de habitação social nos Estados Unidos durante o governo de Ronald Reagan⁵. Isso é evidenciado pela inversão nos investimentos, onde a construção de prisões recebeu mais atenção do que a habitação social (Wacquant, 2003, p. 86).

reintegração social do condenado e a redução da severidade das penas, em contraste com modelos mais punitivistas” (Ferrajoli, 2002, p. 207-212).

⁵ Wacquant (2012) nota que, dez anos após a chegada de Reagan à Presidência dos EUA, os investimentos em habitação social passam de 27,4 bilhões para 10,6 bilhões de dólares. No mesmo período, o investimento em estabelecimentos prisionais vai de 6,9 bilhões para 26,1 bilhões de dólares.

2.1 FUNDAMENTO TEÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

As dogmáticas penais, que compreendem os conjuntos de princípios e teorias que orientam o direito penal, comumente propõem alcançar diversos objetivos, tais como punição proporcional, ressocialização do infrator e prevenção de crimes. Contudo, a realidade muitas vezes evidencia que essas promessas não são totalmente cumpridas, resultando em impactos significativos nas políticas públicas e nos órgãos de segurança. Sobre isso, Andrade (2015, p. 170) diz que a “[...] situação presente da dogmática penal pode ser sumariada como a de convivência entre a continuidade do pensamento sistemático, que representa a conexão com o passado e a recepção de tendências político-criminais [...] do presente”.

A evolução das teorias penais no Brasil reflete uma trajetória marcada por influências de correntes de pensamento jurídico, mudanças sociais e políticas ao longo do tempo. Durante o período colonial (1500-1822) as práticas jurídicas eram fortemente influenciadas pelo direito português e pelos princípios do direito canônico. A justiça criminal estava concentrada nas mãos dos representantes da Coroa. Com a independência do país em 1822, houve a necessidade de construir uma estrutura jurídica própria. Nesse sentido, o Código Criminal do Império (1822-1889), de 1830, foi uma das primeiras tentativas de sistematizar as normas penais no país. Durante o período conhecido como República Velha (1889-1930), as teorias penais europeias começaram a exercer maior influência no Brasil. O positivismo, com ênfase na lei e na ordem, teve impacto considerável nas práticas jurídicas e na legislação penal. Nesse sentido, “[...] a necessidade de uma análise relacional apta a contrastar a programação normativa e a metaprogramação dogmática do Direito Penal com a operacionalidade do sistema penal enquanto conjunto de ações e decisões” (Andrade, 2015, p. 172).

A evolução das teorias penais no Brasil reflete uma trajetória marcada por influências de correntes de pensamento jurídico, mudanças sociais e políticas ao longo do tempo. Durante o período colonial (1500-1822), as práticas jurídicas eram fortemente influenciadas pelo direito português e pelos princípios do direito canônico, com a justiça criminal concentrada nas mãos dos representantes da Coroa. Com a independência do país em 1822, surgiu a necessidade de construir uma estrutura jurídica própria, levando à criação do Código Criminal do Império (1822-1889), em 1830, uma das primeiras tentativas de sistematizar as normas penais no país. Durante a República Velha (1889-1930), as teorias penais europeias, especialmente o positivismo com ênfase na lei e na ordem, começaram a exercer maior influência no Brasil, impactando práticas jurídicas e legislação penal. Esse período marcou a transição para a Era Vargas (1930-1945), em que o movimento positivista teve forte influência na criação do Código

Penal de 1940, ainda hoje base do direito penal brasileiro.

No Período Democrático (1946-1964), as influências humanistas e garantistas começaram a se manifestar, contestando a rigidez do positivismo. Destaca-se a influência da Escola Técnico-Jurídica, que buscava conciliar o respeito aos direitos individuais com a necessidade de controle social. Durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), as teorias penais refletiram a orientação repressiva do regime, com aumento das penas e ênfase na ordem pública. A Escola Penalista da Defesa Social defendeu o uso do direito penal como instrumento de controle social. Com o fim da Ditadura Civil-Militar (1964-1985), emergiu um movimento em direção a abordagens garantistas e da criminologia crítica, com debates sobre seletividade do sistema penal e causas sociais da criminalidade. Atualmente, os debates sobre o sistema penal no Brasil são marcados por uma pluralidade de teorias e abordagens, incorporando princípios garantistas, como presunção de inocência e devido processo legal. Contudo, persistem desafios relacionados à efetividade do sistema penal e à necessidade de abordagens mais humanizadas, impulsionando uma tendência crescente em direção ao abolicionismo penal, que questiona a eficácia do sistema penal e propõe alternativas ao encarceramento.

A superlotação carcerária, por exemplo, evidencia a dificuldade em aplicar penas proporcionais de maneira eficaz. Além disso, a falta de investimentos em programas de ressocialização compromete a efetividade da promessa de justiça proporcional, uma vez que o sistema muitas vezes se limita à privação de liberdade sem foco na reintegração social. A promessa de prevenção de crimes, frequentemente vinculada a abordagens preventivas da dogmática penal, também enfrenta obstáculos. A falta de investimentos em políticas sociais, educação e oportunidades econômicas pode perpetuar a marginalização e contribuir para a persistência da criminalidade. A forma que a abordagem punitiva muitas vezes falha em lidar com as causas profundas dos comportamentos delitivos.

A garantia do respeito aos direitos fundamentais é uma promessa central das dogmáticas penais, mas a realidade de muitos sistemas penais revela violações frequentes desses direitos, com relação às condições carcerárias precárias, tortura e tratamento desumano comprometem a credibilidade das promessas de respeito aos direitos fundamentais, situação essa que demanda uma revisão das políticas públicas para assegurar a conformidade com normas internacionais de direitos humanos no qual o Brasil faz parte.

No contexto do crime organizado, as dogmáticas penais muitas vezes não conseguem lidar adequadamente com as complexidades do crime moderno, órgãos de segurança muitas vezes enfrentam desafios estruturais e legais para combater organizações criminosas e a promessa de segurança pública fica comprometida diante da sofisticação dessas ameaças e a

não realização integral das promessas das dogmáticas penais destaca a necessidade de reformas integradas, que inclui investimentos em políticas sociais, educação e programas de reabilitação, bem como a revisão das estruturas do sistema penal dos órgãos de segurança, que devem adotar abordagens mais colaborativas e adaptáveis para enfrentar os desafios impostos pela criminalidade contemporânea.

As dogmáticas penais exercem uma influência significativa na legislação penal brasileira, uma vez que fornecem os fundamentos teóricos e conceituais para a compreensão e aplicação do direito penal. A interação entre a teoria e a legislação é fundamental para garantir a coerência e a justiça no sistema jurídico. As dogmáticas penais fornecem os instrumentos conceituais para a interpretação das normas penais. Conceitos como tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade, fundamentais para a compreensão do direito penal, são moldados pelas teorias e aplicados na legislação. As teorias penais muitas vezes orientam a construção de novas legislações penais ou a reforma de códigos existentes. Mudanças nas concepções teóricas sobre a culpabilidade, por exemplo, podem levar a alterações na legislação para refletir novos entendimentos.

Princípios fundamentais do direito penal, como o princípio da legalidade, da culpabilidade e da humanidade das penas, são estabelecidos e influenciados pelas dogmáticas penais. Esses princípios guiam a elaboração e a interpretação das leis penais. As dogmáticas penais também estabelecem limites éticos e jurídicos à atuação do legislador. Princípios como a proporcionalidade das penas e o respeito aos direitos fundamentais atuam como balizadores para garantir que as leis penais estejam em conformidade com padrões éticos e jurídicos internacionalmente reconhecidos. Diferentes correntes doutrinárias, como o positivismo, o garantismo e o abolicionismo penal, exercem influência na legislação penal. Mudanças nas concepções filosóficas e teóricas podem refletir-se em reformas legislativas.

O país pode incorporar conceitos e práticas que estejam em consonância com padrões internacionais. Além disso, ressalta-se que o controle de constitucionalidade, realizado pelo Poder Judiciário, é muitas vezes orientado por princípios e conceitos provenientes das dogmáticas penais. A verificação da conformidade das leis com a Constituição é um reflexo das interpretações doutrinárias. As dogmáticas orientam a atuação dos operadores jurídicos, incluindo juízes, promotores e advogados, na aplicação das leis penais. A interpretação e a argumentação jurídica são moldadas pelos fundamentos teóricos das dogmáticas. A efetividade das dogmáticas penais na prática jurídica, especialmente no contexto da execução penal e cumprimento de penas, é crucial para assegurar a aplicação justa e coerente do direito penal. Vários aspectos influenciam a efetividade dessas teorias, na prática, incluindo sua

compatibilidade com as garantias fundamentais, a realidade do sistema prisional e a capacidade de adaptação às mudanças sociais.

As dogmáticas penais, ao garantir o respeito aos princípios fundamentais do direito penal, contribuem para a efetividade, na prática. Isso inclui a legalidade, a culpabilidade, a humanidade das penas e a presunção de inocência, que devem ser observados durante a execução penal. Evidencia-se que a individualização da pena, um princípio fundamental, busca considerar as características do infrator e do delito. A efetividade das dogmáticas está vinculada à capacidade de garantir que as penas sejam proporcionais e personalizadas de acordo com as circunstâncias de cada caso. A adoção de alternativas ao encarceramento, como penas restritivas de direitos, reflete a influência das dogmáticas na busca por soluções mais eficazes e humanizadas. Essas alternativas ajudam a evitar a superlotação prisional e a reincidência.

As dogmáticas penais, ao enfatizarem os direitos dos condenados, têm impacto direto, na prática da execução penal. Isso inclui o direito à integridade física, ao trabalho, à educação e à assistência jurídica, entre outros. Medidas voltadas para a ressocialização, como programas de educação e trabalho, refletem uma abordagem mais efetiva. A aplicação de garantias processuais na execução penal, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, são fundamentais para a efetividade das dogmáticas penais na prática, evitando abuso e garantindo tratamento justo aos condenados.

Os desafios estruturais e operacionais do sistema prisional brasileiro, como a superlotação, a falta de condições dignas e a violência representam obstáculos para a efetividade das dogmáticas penais. A superação desses desafios requer medidas legislativas, administrativas e estruturais. A efetividade das dogmáticas penais na execução penal pode ser aprimorada por meio do diálogo com a criminologia, considerando causas sociais da criminalidade e promovendo políticas de prevenção à reincidência.

Já o Poder Judiciário é responsável por julgar litígios e aplicar a lei. Suas decisões têm o objetivo de resolver conflitos e garantir a justiça, assegurando o direito de defesa e o devido processo legal. O Judiciário tem o papel de interpretar a legislação vigente, preenchendo lacunas e decidindo sobre casos concretos com base nas normas jurídicas. O Judiciário exerce o controle de constitucionalidade das leis, garantindo que normas infraconstitucionais estejam em conformidade com a Constituição Federal. O Judiciário também atua na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo a última instância de defesa contra possíveis violações por parte dos poderes públicos ou de terceiros. Ele assegura o devido processo legal, garantindo que todas as partes envolvidas em um litígio tenham oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, além de receber uma decisão imparcial. Após o julgamento, o Judiciário é responsável

pela execução das decisões, garantindo que as sentenças sejam cumpridas de acordo com o estabelecido pela lei.

Destaca-se que a aplicação da Lei enfrenta diversos desafios, refletindo tanto questões intrínsecas ao sistema jurídico quanto desafios externos relacionados às questões sociais, econômicas e políticas. Esses desafios refletem questões intrínsecas ao sistema jurídico e externas, relacionadas às dinâmicas sociais, econômicas e políticas, destacando a complexidade da aplicação da Lei de Execução Penal e a necessidade de abordagens integradas e multifacetadas. A realidade de superlotação e condições precárias nos presídios apresenta desafios para a aplicação da Lei. A falta de estrutura adequada dificulta a ressocialização e pode contribuir para a perpetuação do ciclo criminoso. A seletividade do sistema penal, que muitas vezes resulta em tratamentos diferenciados para diferentes grupos sociais, também é um desafio. Certos grupos são mais suscetíveis a serem alvos do sistema penal, contribuindo para a reprodução de desigualdades.

A desigualdade no acesso à justiça representa um desafio significativo. Pessoas com recursos financeiros limitados podem ter dificuldades para obter uma defesa eficaz, afetando a equidade no tratamento judicial. A morosidade no sistema judicial é um desafio persistente. Processos judiciais demorados podem prejudicar a eficácia da aplicação das dogmáticas penais, impactando a celeridade e a efetividade da justiça. O enfrentamento da criminalidade organizada e da corrupção representa um desafio considerável. Esses fenômenos muitas vezes ultrapassam as capacidades tradicionais do sistema penal, exigindo respostas integradas e estratégias abrangentes. Questões éticas na investigação, como o uso inadequado de provas, a tortura e a violação dos direitos humanos, representam desafios éticos na aplicação das dogmáticas penais, comprometendo a integridade do processo penal.

A ênfase na prevenção do crime e na reinserção social dos infratores é muitas vezes inadequada. A falta de políticas eficazes nessas áreas pode limitar a aplicação prática de abordagens mais humanizadas e preventivas. A existência de legislação excessivamente punitiva e o populismo penal representam desafios. Medidas que priorizam a repressão sem considerar adequadamente as causas subjacentes podem agravar a superlotação prisional e não abordar efetivamente a criminalidade. As mudanças sociais e tecnológicas rápidas apresentam desafios para a adaptação das dogmáticas. Questões como crimes cibernéticos e a privacidade digital exigem constante atualização e revisão dos conceitos jurídicos. A necessidade de um diálogo contínuo entre as dogmáticas penais e outras disciplinas, como a criminologia, psicologia e sociologia, é fundamental para uma abordagem mais abrangente e eficaz na compreensão e prevenção do crime.

Trazendo uma visão de estudiosos como Michel Foucault (2014) filósofo e teórico social francês que na sua obra *Vigiar e Punir* realiza uma análise histórica da evolução das práticas punitivas na sociedade ocidental, desde os métodos brutais de punição física até o surgimento da prisão como uma instituição central na administração da justiça. Foucault (2014) introduz a ideia de “sociedade disciplinar” como um contexto em que as instituições exercem formas disciplinares de poder sobre os indivíduos. Ele destaca como as práticas punitivas evoluíram de métodos mais visíveis e físicos para técnicas mais sutis e disciplinares que moldam comportamentos, como as utilizadas em escolas, fábricas e exércitos.

Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal (Foucault, 2014, p. 13).

Um conceito-chave do autor é o panoptismo, explicado a partir da metáfora de uma prisão panóptica. O panóptico é uma construção arquitetônica que permite a vigilância constante dos prisioneiros sem que eles saibam quando estão sendo observados. Essa estrutura simboliza o poder disciplinar, onde a presença constante da possibilidade de vigilância cria uma autorregulação nos indivíduos. Foucault (2014) destaca a transição das práticas punitivas baseadas na vingança física para métodos mais refinados de vigilância e controle levam a emergência da prisão como a forma predominante de punição, substituindo práticas como a tortura e a execução pública.

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos; mas estabelecer uma nova “economia” do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social. A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico (ou seja, dissociando-o do sistema da propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos ofícios quanto das próprias decisões) e seu custo político (dissociando-o do arbitrário do poder monárquico) (Foucault, 2016, p. 80).

Foucault (2014) desmistifica o discurso da reforma no direito penal como algo meramente “humanista” ou de caráter de melhoria qualitativa no sistema penal, impondo um pensamento linear evolutivo de que a mudança para o novo signifique, necessariamente, ganhos

e melhorias nas condições de vida. Contudo, faz-se necessário um adendo aqui sobre o papel da chamada espetacularização da pena, um dos mecanismos germinais dos suplícios, que sofre múltiplas mudanças ao longo dos movimentos históricos das engrenagens penais, isso sem sombra de dúvidas. Porém, é pertinente esmiuçar as novas roupagens desse mesmo sistema nas sociedades atuais, que representa uma realocação por meio da mídia que vem promovendo algo similar ao grande espetáculo da pena, mediante programas e notícias desenfreadas sobre as prisões, quase que em forma de entretenimento (Wacquant, 1999).

O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade, considerada, ao mesmo tempo, como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos (Foucault, 2016, p. 16).

O autor introduz a ideia de “microfísica do poder”, enfatizando como o poder se manifesta nas interações sociais cotidianas, nos detalhes das práticas institucionais e nos discursos específicos. Essa abordagem ressalta que o poder não está centralizado, mas disseminado em várias dimensões da vida social. Nesse sentido, *Vigiar e Punir* é um texto que teve um impacto significativo nas Ciências Sociais, influenciando estudos sobre criminologia, sociologia, psicologia e filosofia política. O texto ainda é uma obra fundamental para a compreensão das dinâmicas de poder, controle social e transformações nas práticas punitivas ao longo da história. A capacidade de Foucault (2014) de questionar e desafiar as concepções convencionais torna sua obra uma fonte valiosa para análises críticas nas ciências sociais.

A espetacularização da punição e o enfoque no castigo corporal presentes no modelo dos antigos suplícios representavam, primordialmente, o poder absolutista incorporado nas figuras dos monarcas durante os regimes absolutistas. As práticas dos suplícios reservadas aos condenados foi publicamente descrita detalhadamente por Foucault no primeiro capítulo em sua célebre obra *Vigiar e punir*, datada de 1975, a partir da condenação de Damiens em março do ano de 1757 na cidade francesa de Paris, acusado de cometer o crime de parricídio.

A obra “*A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*,” de Vera Regina Pereira de Andrade (1997), é um livro que oferece uma análise crítica sobre o sistema penal brasileiro, examinando questões relacionadas ao controle social, violência e a ilusão de segurança jurídica. Vera Regina Andrade (1997, p. 35) sublinha que “[...] contra a continuada conversão de problemas sociais de complexa envergadura no código crime-pena, quando deveriam ser apreendidos e equacionados no espaço da cidadania, e de outros campos

do Direito, apontando para a necessidade de reversão deste processo”.

A autora examina a relação entre o sistema de controle social e a questão da violência, abordando como os mecanismos de controle social, incluindo o sistema penal, muitas vezes não conseguem lidar eficazmente com a violência, e, em alguns casos, podem até contribuir para o aumento dela. O título sugere uma crítica à ideia de segurança jurídica, indicando que a percepção de segurança proporcionada pelo sistema legal pode ser uma ilusão. A autora explora como a aplicação da lei e as políticas de controle social não garantem necessariamente segurança ou justiça. O conceito de “violência do controle penal” pode referir-se à violência sistêmica ou estrutural perpetuada pelo próprio sistema penal. A autora argumenta que o sistema penal, em sua aplicação, pode ser uma fonte de violência, especialmente quando direcionado de maneira desproporcional a certas comunidades ou grupos sociais.

Vera Regina Pereira de Andrade é associada à criminologia crítica, uma abordagem que questiona as estruturas de poder inerentes ao sistema penal e busca compreender como essas estruturas podem perpetuar desigualdades e injustiças. A obra reflete essa perspectiva crítica em relação ao sistema penal. Assim, a autora explora as especificidades do sistema penal brasileiro, levando em consideração questões sociais, econômicas e históricas do país, discutindo a seletividade do sistema penal e a implicação disso para certos grupos sociais.

A autora explora detalhadamente como o sistema penal brasileiro é influenciado por fatores sociais, econômicos e históricos, e como essas influências resultam em tratamentos diferenciados e desiguais para diversos grupos sociais. Andrade não só critica a aplicação desigual da justiça, mas também propõe uma reflexão sobre como essas desigualdades são reproduzidas e institucionalizadas no processo penal. A abordagem crítica da obra é valiosa para entender a complexidade das questões relacionadas ao sistema penal, incluindo a forma como ele pode reforçar e perpetuar as desigualdades existentes na sociedade. A análise de Andrade contribui para uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados pelo sistema penal e das possíveis reformas necessárias para promover uma justiça mais equitativa e humana.

3 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

As mazelas do sistema prisional, denunciadas pelos dados de forma chocante, não são resultados do mau funcionamento do sistema prisional. Na verdade, é o resultado de um funcionamento 'ótimo'. É o sistema funcionando em sua plenitude.

(Silvio Almeida, 2017, p. 89)

A segurança pública no Brasil é uma responsabilidade compartilhada entre os níveis federal, estadual e municipal. As políticas e estratégias variam significativamente entre os estados e municípios, refletindo as peculiaridades regionais. As políticas de segurança pública no Brasil incluem esforços significativos na área de prevenção do crime. Isso envolve programas sociais, educacionais e comunitários que visam abordar as causas subjacentes à criminalidade, como desigualdade social, pobreza e falta de acesso a oportunidades. Passetti (2003, p. 170) argumenta que “[...] por Estado penalizador, os estudos e pesquisas procuram mostrar as dimensões atuais dos efeitos da globalização nas segregações, confinamentos e extermínios de populações pobres, adulta, juvenil e infantil”.

Existe uma dicotomia entre as abordagens retributivas e preventivas no âmbito dos estudos sobre dogmática penal. A perspectiva retributiva concentra-se na imposição de punições proporcionais aos delitos cometidos enquanto a abordagem preventiva busca evitar crimes através de iniciativas como reabilitação e políticas sociais. Essa dicotomia exerce uma influência direta na formulação da Lei de Execução Penal, determinando se a ênfase recairá na punição dos infratores ou na prevenção de novos delitos. Isso tem impactos sociais e econômicos significativos, aumentando os custos do sistema penal e perpetuando um ciclo de criminalidade, especialmente entre comunidades marginalizadas (Foucault, 1998, p.270-275). O enfoque na punição severa, sem considerar as causas subjacentes, pode gerar um ambiente propício para o surgimento de novos crimes. Programas de reabilitação, educação e inserção social tornam-se medidas centrais de resolução, visando atacar as raízes do crime e reduzir a reincidência. Segundo Foucault (1998, p. 238),

[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.

Essa abordagem exige uma visão mais ampla e colaborativa entre os setores da

sociedade, de modo que busca promover a inclusão e a pacificação das desigualdades que alimentam muitas vezes o crime. A repressão ao crime é uma parte crucial das políticas de segurança. Isso envolve operações policiais, investigações e estratégias para combater o tráfico de drogas e outras atividades criminosas. Em algumas situações, as Forças Armadas são convocadas para auxiliar nas operações de segurança pública, especialmente em áreas afetadas por altos índices de criminalidade. Adorno (1996, p. 233) destaca que,

No Brasil, a reconstrução da sociedade e do Estado democráticos, após 20 anos do regime autoritário, não foi suficientemente profunda para conter o arbítrio das agências responsáveis pelo controle da ordem pública. Não obstante as mudanças dos padrões emergentes de criminalidade urbana violenta, as políticas de segurança e justiça criminal, formuladas e implementadas pelos governos democráticos, não se diferenciaram grosso modo daquelas adotadas pelo regime autoritário. A despeito dos avanços e conquistas obtidos nos últimos anos, traços do passado autoritário revelam-se resistentes às mudanças em direção ao Estado democrático de Direito [...].

No Rio de Janeiro, um estado conhecido por altos índices de violência, foi implementado o modelo das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), que buscam estabelecer uma presença policial constante em comunidades antes controladas por facções criminosas. Há desafios estruturais significativos, incluindo falta de recursos, treinamento inadequado para as forças policiais, corrupção e uma abordagem muitas vezes reativa em vez de proativa.

Planejamento, monitoramento, avaliação de resultados, gasto eficiente dos recursos financeiros não têm sido procedimentos usuais nas ações de combate à criminalidade, seja no executivo federal, seja nos executivos estaduais. Desse ponto de vista, a história das políticas de segurança pública na sociedade brasileira nas duas últimas décadas se resume a uma série de intervenções governamentais espasmódicas, meramente reativas, voltadas para a solução imediata de crises que assolam a ordem pública [...] (Sapori, 2007, p. 109).

A violência policial é uma preocupação constante, e há esforços para combater o abuso de poder, garantindo o respeito aos direitos humanos. No entanto, há desafios persistentes nessa área. Há um reconhecimento crescente da necessidade de alternativas ao encarceramento, incluindo medidas de ressocialização, monitoramento eletrônico e penas alternativas. O Brasil implementou programas de desarmamento para reduzir a circulação de armas de fogo, especialmente em áreas urbanas afetadas pela violência armada.

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada,

interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos (Bengochea *et al.*, 2004, p. 120).

O envolvimento da sociedade civil é considerado crucial para o sucesso da política de segurança pública. Isso inclui a participação em conselhos de segurança, defesa dos direitos humanos e pressão por políticas mais eficazes. Segundo Adorno (2002, p. 8),

As políticas públicas de segurança, justiça e penitenciárias não têm contido o crescimento dos crimes, das graves violações dos direitos humanos e da violência em geral. A despeito das pressões sociais e das mudanças estimuladas por investimentos promovidos pelos governos estaduais e federal, em recursos materiais e humanos e na renovação das diretrizes institucionais que orientam as agências responsáveis pelo controle da ordem pública, os resultados ainda parecem tímidos e pouco visíveis.

A efetivação das políticas de segurança no Brasil envolve uma série de órgãos e instituições responsáveis por diferentes aspectos da segurança pública. Essas entidades atuam em conjunto para garantir a ordem, prevenir crimes, investigar ocorrências e promover a segurança da população.

3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E SUA EFETIVIDADE

A prisão é considerada algo tão “natural” que é extremamente difícil imaginar a vida sem ela.

(Angela Davis, 2018)

A Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil, instituída pela Lei nº 7.210/1984, é o conjunto normativo que regula a execução das penas privativas de liberdade, medidas de segurança e penas restritivas de direitos. A caracterização dessa legislação é essencial para compreender como ela influencia a execução das penas e a ressocialização dos indivíduos no sistema prisional brasileiro, a fim de que seja possível analisar sua efetividade. Segundo Fragoso (1994, p. 279), a “[...] pena é a perda de bens jurídicos que é imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime ou infração penal, isto é, a quem infringe a lei”.

A LEP estabelece em seu texto os objetivos da execução penal, destacando a ressocialização do condenado como fim primordial. Ela fundamenta-se em princípios como humanidade, legalidade, individualização da pena, proporcionalidade, igualdade e não discriminação. A caracterização da LEP reflete a busca por um sistema penitenciário que não apenas pune, mas que também promove a reintegração social dos apenados.

O Direito Penal, não só no Brasil, mas em todo o mundo, está pautado na Escola Clássica, que atribui ao Estado à função de resolver toda e qualquer diferença, de forma indisponível. No entanto, essa Escola vê na pena uma obrigação dada àquele que ofende seus ordenamentos jurídicos, com um fim único de retribuição, sem se preocupar, essencialmente com a ressocialização do infrator, e, principalmente com a situação e os interesses das vítimas e de seus familiares (Rodrigues, 1996, p. 33).

A LEP prevê mecanismos importantes para a progressão de regime, permitindo ao condenado avançar de um regime mais rigoroso para um mais brando, conforme o cumprimento de determinados requisitos. Além disso, a remição de pena por meio de trabalho e estudo visa incentivar a ressocialização, proporcionando ao detento a oportunidade de reduzir o tempo de cumprimento da pena. A caracterização dessa Lei destaca a necessidade de individualização da pena, reconhecendo que cada pessoa é única e que a aplicação da pena deve levar em conta as características pessoais e o histórico do condenado. Esse princípio visa evitar tratamentos desumanos e degradantes, contribuindo para a reintegração do indivíduo na sociedade de maneira mais justa. Sobre isso, destaca-se alguns artigos da Lei a seguir.

Artigo 10. Trata da assistência ao preso e ao internado, podendo ter implicações na segurança ao abordar aspectos relacionados ao tratamento do apenado.

Artigo 11. Aborda questões de classificação para a individualização da execução penal, o que pode ter implicações para a segurança ao determinar o local de cumprimento da pena.

Artigo 15. Estabelece a assistência educacional para o preso, aspecto relevante para a ressocialização e possivelmente para a segurança a longo prazo.

Artigo 38. Discute a progressão de regime, um aspecto que, ao ser aplicado, pode ter implicações na segurança, considerando a mudança de condições de cumprimento da pena.

Artigo 52. Aborda as saídas temporárias, um ponto de interesse para a segurança pública, uma vez que envolve a temporária liberdade do preso.

Artigo 66. Estabelece normas sobre a revista pessoal, que tem implicações diretas na segurança dentro do estabelecimento prisional.

Artigo 87. Aborda o Livramento Condicional, uma medida que, ao ser concedida, pode ter reflexos na segurança da sociedade. (BENGOCHEA, 2004, p. 105-130)

Apesar dos princípios e mecanismos estabelecidos pela LEP, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos. Superlotação, condições precárias, falta de programas de ressocialização eficazes e a persistência de organizações criminosas dentro das prisões são algumas das críticas levantadas. A efetividade da LEP é muitas vezes questionada diante desses desafios, evidenciando a necessidade de reformas estruturais no sistema.

No séc. XVIII, a pena privativa de liberdade foi reconhecida como pena definitiva em substituição à pena de morte. Cumpre dizer que neste período, a simples prisão não era considerada suficiente, para tanto eram acrescentadas outras privações como: carência alimentar, utilização de cintos, entraves, colar de ferro, entre outros (Oliveira, 2003, p. 49).

A caracterização da LEP aponta para a necessidade contínua de reformas e aperfeiçoamentos no sistema prisional brasileiro. Investimentos em programas de educação, capacitação profissional e acompanhamento psicossocial, aliados a medidas para redução da superlotação e melhorias nas condições carcerárias, são passos cruciais para fortalecer a efetividade da lei e garantir que os objetivos de ressocialização sejam alcançados.

O trabalho prisional no Brasil, contrariando as determinações legais da Lei de Execuções Penais, não remunera adequadamente; não cumpre condições básicas de trabalho como higiene, segurança e equipamentos adequados; bem como não garante tampouco seguro contra acidentes trabalhistas (Julião, 2006, p. 80).

A Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil representa um arcabouço normativo que estabelece os princípios e diretrizes para a execução das penas privativas de liberdade. A discussão sobre a aplicabilidade da LEP abrange tanto a teoria jurídica que a fundamenta quanto a prática observada no sistema prisional brasileiro.

As Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento do Recluso, diploma que a Lei de Execução Penal brasileira contempla e defende, assinala que:

N. 77-1: Serão tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os presos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

N. 77-2: Tanto quanto for possível, a educação dos presos estará integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação (Maia Neto, 1998, p. 54).

A Lei de Execução Penal (LEP) fundamenta-se em princípios essenciais, como a individualização da pena, a humanidade na execução penal, a ressocialização do condenado e a proporcionalidade das sanções. Tais princípios refletem a intenção de não apenas aplicar punições, mas também de promover a reintegração social do indivíduo. A LEP visa assegurar que a execução da pena respeite os direitos humanos e contribua para a construção de uma sociedade mais justa. Entretanto, a aplicação prática da LEP enfrenta diversos desafios. O sistema prisional brasileiro é frequentemente alvo de críticas devido à superlotação, às condições desumanas, à falta de programas de ressocialização efetivos e à presença de organizações criminosas no ambiente carcerário. Esses problemas comprometem a eficácia da lei, muitas vezes resultando na reincidência criminal e na perpetuação do ciclo de violência.

A Lei de Execução Penal, em seu Artigo 3º, destaca que a execução penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Já o Artigo 5º estabelece que ao condenado e ao

internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Além disso, a Lei nº 13.769/2018 introduziu mudanças significativas na LEP, como a possibilidade de visita virtual (Artigo 41-A), regras para audiência de custódia (Artigo 41-B) e a proibição do uso de algemas em mulheres grávidas durante atos médico-hospitalares e em mulheres durante o trabalho de parto (Artigo 41-C). Outros artigos da LEP abordam questões como o direito à alimentação e vestuário (Artigo 41), assistência religiosa (Artigo 119), assistência à saúde (Artigo 124), direito ao trabalho remunerado e remição de pena pelo trabalho (Artigo 127), e o direito à entrevista pessoal e reservada com o advogado (Artigo 146). Esses dispositivos legais buscam garantir a dignidade e os direitos dos indivíduos submetidos ao sistema prisional, contribuindo para uma execução penal mais humanizada e eficaz.

A teoria da LEP prevê mecanismos como a progressão de regime e a remição de pena como instrumentos para incentivar a ressocialização. Na prática, a efetividade desses mecanismos é afetada por fatores como a falta de oportunidades de trabalho e estudo dentro do sistema prisional, além de uma avaliação muitas vezes deficiente do comportamento do apenado. De acordo com Ada Grinover (1987, p. 7),

Na verdade não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

A teoria da individualização da pena busca assegurar que a aplicação da Lei leve em consideração as peculiaridades de cada condenado. No entanto, na prática, a superlotação e a escassez de recursos muitas vezes limitam a capacidade do sistema prisional de atender às necessidades individuais, comprometendo a efetividade desse princípio. A discrepância entre a teoria e a prática da LEP destaca a urgência de reformas no sistema prisional brasileiro. Investimentos em infraestrutura, programas educacionais e profissionalizantes, além de uma abordagem mais eficaz na reintegração social são essenciais para aprimorar a aplicabilidade da LEP e garantir que seus objetivos sejam atingidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), conhecida como a Constituição Cidadã, aborda diversos aspectos relacionados à segurança pública no país, delineando princípios e direitos fundamentais que norteiam as políticas de segurança. Por meio de dispositivos específicos, a Carta Magna estabelece uma estrutura legal para a segurança pública, abordando desde os direitos individuais até a organização das instituições responsáveis pela manutenção da ordem e da paz social.

Os artigos da Constituição que tratam dos direitos fundamentais (Artigo 5º) garantem proteções essenciais à segurança dos cidadãos, como a inviolabilidade da intimidade e da propriedade, além de proibir práticas desumanas e assegurar a liberdade de locomoção e o sigilo da correspondência. Esses dispositivos asseguram a proteção da integridade física e moral dos indivíduos, bem como a inviolabilidade do domicílio, resguardando a liberdade individual. O Artigo 144 da CF/1988 estabelece as instituições responsáveis pela segurança pública e suas competências, delineando as funções da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Esta estrutura definida na Constituição é fundamental para a organização e atuação eficaz das forças de segurança no país. Além disso, a Constituição prevê a possibilidade de utilização das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, mediante autorização do Congresso Nacional, estabelecendo condições específicas para o emprego militar em operações de segurança interna.

O Artigo 6º da CF/1988, que trata dos direitos sociais, reforça a importância da segurança pública ao estabelecer a necessidade de redução das desigualdades sociais e regionais como um direito fundamental. Esse dispositivo ressalta a interligação entre segurança e justiça social, evidenciando a importância de políticas públicas que promovam a igualdade e a inclusão. Destaca-se que a Constituição instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)¹ através do Artigo 144, § 7º, com o objetivo de integrar os órgãos de segurança pública e promover uma atuação conjunta e coordenada na preservação da ordem pública. Essa integração é essencial para a eficácia das ações de segurança e para garantir que os objetivos de proteção e preservação da ordem sejam alcançados.

Nesse contexto, as convenções internacionais² desempenham um papel relevante ao estabelecer padrões e diretrizes que buscam promover o respeito aos direitos humanos e a cooperação internacional na área de segurança. Tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992) garantem direitos fundamentais e orientam as políticas de segurança dos Estados signatários, reforçando a importância do respeito aos direitos humanos na formulação e implementação das medidas de segurança pública.

Ressalta-se que a superlotação e as condições precárias muitas vezes resultam em violações dos direitos fundamentais. Detentos podem enfrentar tratamento desumano, tortura e

¹ “O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) foi criado para integrar as ações de segurança pública em nível federal, estadual e municipal, buscando uma abordagem mais coordenada e eficiente” (Duarte, 2019, p. 45-60).

² “As convenções internacionais têm um impacto significativo no sistema jurídico nacional, influenciando a legislação e as práticas relacionadas aos direitos humanos e à segurança pública” (Lima, 2015, p. 112-130).

negligência, o que vai contra os princípios fundamentais de dignidade e respeito. A falta de recursos e programas efetivos de ressocialização é agravada pela superlotação. Detentos enfrentam dificuldades em ter acesso à educação, ao trabalho e às atividades de reabilitação, prejudicando suas chances de reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

Sobre o objetivo da Lei de Execução Penal, o jurista Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 33) explica que a “[...] execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado”.

A superlotação pode intensificar a criminalidade dentro dos presídios. A convivência forçada em espaços reduzidos pode levar ao fortalecimento de organizações criminosas dentro das prisões, aumentando os riscos de motins e confrontos. Nesse sentido, a superlotação gera desafios para o sistema judicial, incluindo a morosidade na análise de processos e recursos legais. O excesso de demanda impacta a capacidade do sistema em garantir julgamentos rápidos e justos. Além disso, a superlotação e o ambiente carcerário hostil podem ter sérios impactos na saúde mental dos detentos. A falta de privacidade, isolamento social e a pressão psicológica contribuem para o aumento de transtornos mentais entre a população carcerária. A falta de condições adequadas para ressocialização contribui para o aumento da reincidência.

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica (Falconi, 1998, p. 122).

Detentos que não recebem apoio e oportunidades para se reintegrarem à sociedade têm mais probabilidade de voltar a cometer crimes após serem liberados. Para além disso, ressalta-se também que os profissionais do sistema penal, como agentes penitenciários, advogados e juízes, enfrentam desafios operacionais e éticos ao lidar com um sistema prisional superlotado e precário. A gestão de um sistema prisional superlotado requer recursos financeiros significativos. Além dos custos diretos, os impactos sociais, como o aumento da criminalidade após a liberação de detentos sem ressocialização adequada, têm custos adicionais para a sociedade. Segundo Ferreira Filho (1988, p. 26-27),

[...] no cerne desta (Constituição), com efeito, está na igualdade, pois ela consiste em dar a cada um, o que lhe é devido, segundo uma determinada igualdade. Ou, como se costuma apontar, consiste em tratar igualmente os iguais (igualdade aritmética, própria da justiça distributiva, da justiça social.

A criminalidade no interior das prisões, muitas vezes chamada de criminalidade intramuros, refere-se aos atos ilícitos e comportamentos criminosos que ocorrem dentro do ambiente carcerário. Essa realidade é complexa e apresenta uma série de desafios para as autoridades prisionais, legisladores e profissionais do sistema de justiça criminal. Muitas prisões abrigam membros de organizações criminosas, e a estrutura dessas organizações muitas vezes persiste no ambiente carcerário. Líderes dessas organizações podem coordenar atividades criminosas tanto dentro quanto fora das prisões.

É relevante frisar que o tráfico de drogas é uma atividade comum no interior das prisões. Detentos frequentemente tentam introduzir substâncias ilícitas nas prisões, o que pode levar a conflitos e competições pelo controle do mercado de drogas dentro do ambiente carcerário. A superlotação e as condições precárias nas prisões muitas vezes contribuem para o aumento da violência entre os detentos. Conflitos podem surgir por razões diversas, como disputas territoriais, rivalidades entre grupos criminosos, questões étnicas ou pessoais. Destaca-se também que a extorsão é uma prática comum dentro das prisões, onde detentos podem forçar outros a pagar por proteção ou serviços específicos. A coação e a intimidação são frequentemente utilizadas como meio de controle. Em alguns casos, funcionários do sistema prisional podem estar envolvidos em práticas corruptas, facilitando a entrada de itens proibidos, colaborando com organizações criminosas ou negligenciando suas funções de fiscalização.

Ademais, sublinha-se que a falta de recursos adequados para saúde mental nas prisões pode levar a problemas graves entre os detentos, incluindo episódios de violência autoinfligida, como tentativas de suicídio. A falta de segurança adequada pode resultar em tentativas de fugas, sendo que algumas são bem-sucedidas. Detentos podem buscar escapar da prisão por diferentes motivos, incluindo o receio de represálias de outros presos. A superlotação pode intensificar os problemas de convivência, acirrando tensões e contribuindo para um ambiente propício à criminalidade. A ausência ou inadequação de programas de ressocialização contribui para a persistência da criminalidade dentro das prisões. A falta de oportunidades de educação e trabalho pode aumentar a reincidência. A criminalidade no interior das prisões não se limita ao ambiente carcerário. Muitas vezes, detentos continuam a influenciar e participar de atividades criminosas fora das prisões, após serem liberados. Para Albergaria (1996, p. 139),

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está

vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinqüente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

As alternativas penais e medidas socioeducativas representam abordagens que visam oferecer alternativas ao encarceramento tradicional, priorizando a ressocialização e a reparação do dano causado, especialmente em casos envolvendo delitos de menor gravidade ou envolvendo adolescentes em conflito com a lei. Essas alternativas buscam ir além da punição, focando na reintegração social e na prevenção da reincidência. As penas restritivas de direitos substituem a privação de liberdade por restrições específicas, como prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, ou prestação pecuniária (pagamento de multa). Já a *Sursis* implica a suspensão condicional da pena, onde o condenado, preenchidos determinados requisitos, fica livre de cumprir a pena privativa de liberdade, sujeito a certas condições. No caso de transação penal, é feito um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso para a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, evitando o processo judicial.

Sobre as condições para a suspensão condicional do processo, frisa-se que é estabelecido certas condições para a suspensão condicional do processo, como prestação de serviços à comunidade, cursos de reabilitação, entre outras. Existem ainda medidas socioeducativas (para adolescentes em conflito com a lei), como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação, em casos considerados de maior gravidades. A advertência verbal ao adolescente, acompanhada de orientação sobre as conseqüências de seus atos. No caso da obrigação de reparar o dano, o adolescente é compelido a reparar o dano causado à vítima, seja por meio de trabalho, pagamento ou outra forma de compensação. Sobre a prestação de serviços à comunidade, o condenado deve realizar atividades comunitárias que beneficiem a sociedade como forma de compensação pelo ato infracional. No caso da liberdade assistida, é feito um acompanhamento e orientação do adolescente por um orientador, visando promover a sua integração social e familiar. Em relação à semi-liberdade, existe uma restrição da liberdade do adolescente, permitindo sua saída para atividades educativas, culturais e de lazer, além da possibilidade de trabalhar ou estudar. Já a internação é uma medida que priva temporariamente a liberdade do adolescente, sendo aplicada em situações específicas e por prazo determinado.

Sobre os princípios orientadores, destaca-se que a *proporcionalidade e individualização* implicam que as alternativas penais e medidas socioeducativas devem ser proporcionais ao

delito cometido e considerar as características individuais do infrator. O *respeito aos direitos humanos* estabelece que devem ser respeitados os direitos humanos, garantindo condições dignas e o devido processo legal. O *foco na prevenção e ressocialização* tem o objetivo principal de prevenir a reincidência, promover a ressocialização e reintegrar o infrator à sociedade. A *participação da comunidade* trata do envolvimento da comunidade no processo de reintegração, promovendo a responsabilidade coletiva na resolução de conflitos.

Se a pena é retribuição, se ela é, expiação pelo crime praticado, deveria daí ser necessário, no momento da execução, ter presentes as diversas personalidades dos réus e as diversas espécies de crime. [...] a retribuição não pode ser considerada abstratamente, mas deve encontrar sua efetivação nas diversas modalidades de execução, atendendo-se a concepções éticas e respeitando a personalidade do condenado, que não deverá ser colocado junto a outros que lhe sejam substancialmente diversos (Goulart, 1994, p. 108).

Por fim, ressalta-se que a *desjudicialização*³ busca reduzir a sobrecarga do sistema judicial por meio de medidas que evitam o processo penal tradicional em determinados casos.

³ “A desjudicialização propõe a redução do uso do sistema judiciário formal, promovendo soluções alternativas que sejam mais eficientes e menos punitivas” (Andrade, 2003, p. 45).

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948) é um documento fundamental que estabelece princípios universais para a proteção dos direitos humanos. Embora a DUDH (1948) não trate especificamente de segurança pública, vários de seus artigos são relevantes para a promoção de um ambiente seguro e respeitoso aos direitos fundamentais. Abaixo, destaca-se alguns artigos da DUDH (1948) que estão relacionados às questões pertinentes à segurança pública.

- Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.
- Artigo 3º: Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
- Artigo 5º: Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.
- Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.
- Artigo 9º: Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.
- Artigo 10º: Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial.
- Artigo 12º: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Esses artigos são relevantes para segurança pública na medida em que implicam a obrigação de proteção contra intromissões arbitrárias na privacidade, destacando a importância do respeito aos direitos individuais no contexto das atividades de segurança. As políticas de segurança enfrentam diversos desafios e apresentam perspectivas em constante evolução. Ao mesmo tempo, a avaliação crítica das dogmáticas penais, que fornecem os fundamentos teóricos para o direito penal, é fundamental para entender como as leis são aplicadas na prática e como contribuem para os objetivos de segurança pública. Hoje, a segurança pública enfrenta vários desafios como a desigualdade social e criminalidade, marcada pela persistência da desigualdade social que acaba por contribuir para a criminalidade.

Políticas de segurança precisam abordar as causas estruturais da criminalidade e promover a equidade. Cabe destacar que o aumento da criminalidade organizada, muitas vezes transnacional, representa um desafio significativo. As políticas de segurança precisam ser adaptadas para enfrentar essas formas complexas de criminalidade. A abordagem repressiva em relação às drogas tem sido questionada quanto à sua eficácia e impacto na sociedade. Políticas mais orientadas para a saúde e redução de danos são consideradas por alguns como alternativas mais eficazes. Destaca-se também que a superlotação e as condições precárias nos presídios representam desafios para a eficácia das políticas de segurança, especialmente quando o sistema prisional não cumpre sua função de ressocialização.

A rápida evolução tecnológica apresenta desafios na prevenção e investigação de crimes cibernéticos, além de questões éticas relacionadas à privacidade. A corrupção dentro do sistema de justiça pode minar a eficácia das políticas de segurança. A necessidade de fortalecimento das instituições e o combate à corrupção são desafios importantes. O compartilhamento eficiente de informações de inteligência e a cooperação internacional são essenciais para enfrentar ameaças globais à segurança, mas existem desafios políticos e burocráticos nesse sentido. A comparação internacional das políticas de segurança e das dogmáticas penais pode proporcionar valiosas lições aprendidas para aprimorar o sistema brasileiro.

Sobre a abordagem de prevenção e redução de danos, o caso da Holanda, representa um interessante modelo que enfatiza a prevenção e redução de danos, com políticas mais liberais em relação às drogas, focando em tratamento em vez de punição. Políticas centradas na saúde e na redução de danos podem ser mais eficazes do que abordagens puramente punitivas, especialmente em casos de uso de drogas. Outro caso é a Nova Zelândia que implementou políticas bem-sucedidas de práticas de justiça restaurativa, onde as partes envolvidas participam na resolução dos conflitos. A justiça restaurativa pode ser mais eficaz na reparação de danos e reintegração do infrator à sociedade. A Alemanha também tem um modelo alternativo com ênfase em penas alternativas, como a liberdade condicional antecipada e programas intensivos de reabilitação. As alternativas ao encarceramento, quando bem implementadas, podem ser eficazes na ressocialização e prevenção da reincidência.

5 APACS E A RESSOCIALIZAÇÃO

Quando se trata das promessas não cumpridas das dogmáticas penais, encontra-se no Brasil projetos criados a partir dessa insatisfação como as APACs, que é um projeto exemplo de ressocialização para os detentos. Quando se observa sua criação e inserção na sociedade, percebe-se que é de grande relevância social para diminuir o encarceramento em massa, e o que mais chama a atenção é o tempo de existência do projeto e a negação da devida relevância política no nosso país, pois poderíamos ter muito mais APACs pelos estados brasileiros do que penitenciárias superlotadas. Para entender a importância das APACs, é importante conhecer um pouco da sua história. Nesse sentido, destaca-se que

A primeira APAC foi criada em 1972, em São José dos Campos (SP), como fruto do esforço de um grupo de cristãos, liderados pelo advogado Mário Ottoboni. Trabalhando, inicialmente, no Presídio Humaitá, eles tinham o propósito de desenvolver um projeto voltado à recuperação do preso, suprimindo uma deficiência do Estado. Ganhando personalidade de colaboração com o sistema de justiça em 1974, a APAC passou a atuar como órgão parceiro da Justiça na execução da pena. Constitui uma organização não governamental, sem fins lucrativos e seu estatuto-padrão é adotado em todas as unidades. Cada uma delas tem gestão própria e todas são filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, a FBAC. Entidade de utilidade pública sem fins lucrativos, a FBAC mantém a unidade de propósitos do método APAC, orientando, ministrando cursos, assistindo juridicamente e promovendo congressos para discutir dificuldades e partilhar experiências, bem como zelando e fiscalizando a correta aplicação da metodologia (Andrade, 2016, p. 49).

Quando se trata de punição por atos cometidos, deve-se retornar o diálogo para a representação humana. Em teoria, o Estado vê vantagem na aplicação de medidas tão severas como essa, mas, na verdade, atos agressivos e punitivos não colabora com a ressocialização e a não reincidência e sim colabora para a reincidência da pessoa em situação de privação de liberdade quando tem a oportunidade de estar no regime-semiaberto e aberto. Durval Andrade (2016, p. 49) explica que,

Para entendermos melhor como que funciona toda o procedimento dentro das APACs vamos precisar trazer algumas definições importantes que colabora para o bom desenvolvimento da instituição como Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC.¹

Retomando sobre a história das APACs no Brasil, ressalta-se um fato muito interessante

¹ Entidade de utilidade pública sem fins lucrativos, a FBAC mantém a unidade de propósitos do método APAC, orientando, ministrando cursos, assistindo juridicamente e promovendo congressos para discutir dificuldades e partilhar experiências, bem como zelando e fiscalizando a correta aplicação da metodologia (Andrade, 2016, p. 49).

que é o enredo da história e a valorização da vida humana nas entrelinhas os reeducando são tratados com respeito, o que promove a sua recuperação e reintegração na sociedade. A expansão das APACs enfrenta desafios como a falta de recursos financeiros e humanos, além da resistência de alguns setores do sistema de justiça e segurança pública o que pode levar a reflexão de que a existência da vida humana é de grande valia independentemente de onde você esteja ou pelo ato praticado seja ele lícito ou ilícito. Essa face de olhar para o próximo como a ti mesmo, só funciona se você não violar as crenças ou princípios das outras pessoas. Um fato histórico muito importante na existência das APACs é o caso Franz de Castro Holzwarth, conhecido como o mártir da APAC, por dedicar a sua vida ao projeto e acreditar que esse é o caminho para a salvação da sociedade.

Há mais de 33 anos, no dia 14 de fevereiro de 1981, uma grande rede de TV noticiava em horário nobre, com a falta de ética tão peculiar à mídia em nosso país: “rebelião de presos na cadeia de Jacaré (SP) e dois jovens advogados da APAC de São José dos Campos tomam o lugar dos reféns para ajudar nas negociações.” Eram o Dr. Mário Ottoboni e o Dr. Franz de Castro. Convidados para ajudar a pôr fim ao impasse, eles se ofereceram, espontaneamente, para ficar no lugar das vítimas, conduzindo a negociação das reivindicações dos rebelados e a libertação dos reféns, um carcereiro, um agente penitenciário e um soldado da Polícia Militar. Do lado de fora do presídio, o prefeito da cidade, juiz de direito e promotor, entre outras autoridades. O acordo era de que os detentos saíam com os dois advogados em veículos da prefeitura. A saída do primeiro carro, com Mário Ottoboni, ocorreu sem problemas. Mas quando o carro em que o Dr. Franz estava surgindo, um, dois, dezenas, centenas de disparos foram feitos. O carro, uma Belina, foi crivado de balas. Depois, no chão, os corpos de cinco presos e do jovem Franz de Castro *1-lolzwarth*. Assisti àquelas imagens fortes e, talvez, tenha desabrochado ali, 16 anos antes da CPI Carcerária de Minas Gerais, minha paixão pela APAC; diante da abnegação daqueles dois defensores da causa. Ainda hoje, me emociono quando revejo as cenas que, a meu ver, são uma comprovação das palavras de Jesus: “Não tem maior amor do que aquele que dá a vida por seus amigos” (Jo 15, 13) (Andrade, 2016, p. 103).

Analisando o trecho, fica evidente que Franz demonstrou consistentemente sua disposição para contribuir com a valorização humana dentro das instituições de privação de liberdade. Além disso, percebe-se que, paralelamente, a religião sempre desempenhou um papel importante, mesmo que não seja obrigatória devido ao princípio da laicidade do Estado. No entanto, ao longo da leitura, não se observa um progresso significativo ou uma melhoria substancial naqueles que fazem parte da APAC sem o apoio espiritual.

No Brasil, a atual população carcerária brasileira é de 715.655 presos. Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Com as novas estatísticas, o Brasil passa a ter a terceira maior população carcerária do mundo, e desses encarcerados cerca de 47 (quarenta e sete mil) estão localizados no Estado de Minas Gerais (Assis, 2007). O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de

Administração Prisional (SEAP) administra hoje, 187 (cento e oitenta e sete) unidades prisionais dentre eles Centros de Remanejamento do Sistema Prisional (Ceresp), presídios, penitenciárias, complexos penitenciários, casas de albergado e hospitais de custódia. Mesmo assim, as vagas não são suficientes e o número de detentos supera em 13 mil a capacidade das unidades carcerárias, ou seja, um total de mais de 58 (cinquenta e oito) mil presos sob responsabilidade da SEAP. Além disso, a Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) tem convênio com 39 (trinta e nove) Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) (Minas Gerais, 2016).

Em se tratando do Brasil, a instalação da primeira prisão brasileira mencionada na Carta Régia de 1769 foi a Casa de Correção no Rio de Janeiro. Mas, somente após a Constituição de 1824, ficou determinado que as penitenciárias atribuíssem aos réus a separação por tipo de crime. Em 1890, o código penal estabeleceu novas modalidades de prisão, considerando que não haveria mais penas perpétuas e coletivas, limitando-se as penas restritivas de liberdade individual (Arruda, 2011). O Sistema prisional brasileiro baseou-se no regime irlandês ou progressivo, avançando posteriormente aos sistemas pensilvaniano e auburniano, o qual era dividido em três etapas: o inicial (isolamento), o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional. Atualmente, os presos podem cumprir suas penas em três diferentes regimes: fechado, semiaberto e aberto (Adorno, 2000).

Frente aos problemas enfrentados pelo sistema prisional convencional Santos (2011, p. 192 e 193), expõe sobre a questão das APAC no cumprimento da pena: Sua importância econômica, social e política, de vez que se trata de sistema prisional que funciona com no mínimo três vezes menos recursos financeiros, 99% menos pessoal do serviço público, atendendo igual demanda de sentenciados e com resultados em média setenta vezes melhor do que o sistema convencional (80% de reincidência aqui, contra 10% lá) (Santos (2011, p. 192 e 193).

O Método nasceu na cidade paulista de São José dos Campos, São Paulo, no ano de 1972, tendo como fundador o advogado Ottoboni (2004, p. 29), o qual explica que “Trata-se de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça”. Ottoboni (2004) defende que a APAC tem como um de seus princípios a valorização humana, através desse princípio é propiciado ao recuperando o respeito à sua dignidade, pois lhe são oferecidas condições mínimas ao cumprimento da pena, são reconhecidos seus direitos conforme preceito constitucional. Outra vantagem do método APAC, é com relação à reincidência criminal. Segundo documentário da APAC “seu índice de reincidência gira em média de 8% (oito por cento), enquanto a média nacional no sistema

comum é de 80% (oitenta por cento) e a média global alcança os 70% (setenta por cento)” (Ottoboni, 2006). Segundo Santos (2011, s/p) a religião — a espiritualidade, de maneira ecumênica, propicia uma melhor “experiência com Deus” e traz a paz, afastando ou pelo menos diminuindo os efeitos opressores do cárcere que muitas vezes, desespera o homem preso levando-o à prática de atos absurdos, muitas vezes piores do que aqueles que o levou à prisão.

Assistência jurídica – a realidade da pobreza dos encarcerados reflete na falta de condições em constituir advogados para sua defesa. Isso acarreta na grande angústia causada pela incerteza do andamento de seus processos. A assistência jurídica presente e gratuita propicia a diminuição do estresse e a tranquilidade de saber informações sobre a situação jurídica que lhe mantém preso; A saúde – problemas bucais, doenças de pele, doenças sexualmente transmissíveis, problemas respiratórios, dentre outros, são comuns no ambiente prisional. Promover a assistência aos doentes não se trata apenas de solidariedade, mas, principalmente, de saúde pública; Educação – a maior parte da massa carcerária é formada por analfabetos ou semianalfabetos. Não se poderia falar em ressocialização e reinserção social de uma pessoa, sem pelo menos fornecer-lhe o mínimo grau de instrução (OTTOBONI, 2004, s/p).

Apesar dos resultados positivos, como a redução significativa das taxas de reincidência e a abordagem mais humana e respeitosa, a expansão desse modelo enfrenta obstáculos substanciais, como a escassez de recursos e a resistência de alguns setores do sistema de justiça. A experiência das APACs evidencia que, ao contrário de sistemas punitivos e severos, estratégias voltadas para a recuperação e dignidade do indivíduo podem oferecer soluções mais eficazes para o problema da reincidência e do encarceramento em massa. No entanto, a falta de uma política pública abrangente e o desinteresse político para a disseminação desse modelo ressaltam a necessidade urgente de uma reavaliação das políticas de justiça criminal no Brasil, visando uma abordagem mais integrada e humanitária que permita a ampliação do método APAC para além das limitações atuais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A avaliação dos impactos e reflexos das políticas de segurança e dogmáticas penais no Brasil destaca a complexidade e a interdependência dessas áreas. A busca por soluções eficazes exige uma abordagem holística, considerando não apenas a repressão, mas também a prevenção, a reabilitação e o respeito aos direitos fundamentais. Contribuir para o desenvolvimento de políticas mais efetivas nas áreas de segurança pública e dogmáticas penais no Brasil envolve uma abordagem integrada, considerando os aspectos de prevenção, punição, reabilitação e respeito aos direitos humanos.

Ressalta-se a relevância do enfoque na prevenção, sendo importante investir significativamente em programas de prevenção, com foco em comunidades vulneráveis. Isso inclui iniciativas educacionais, culturais, esportivas e sociais para jovens, visando reduzir fatores de risco. Também é fundamental realizar uma revisão abrangente da legislação penal, buscando simplificar, modernizar e tornar mais eficaz o sistema jurídico. Isso pode incluir a reavaliação das penas, a promoção de medidas alternativas ao encarceramento e o enfoque na individualização das penas. Outro elemento importante é o fortalecimento do sistema de justiça, buscando investir em capacitação contínua para profissionais do sistema de justiça, incluindo juízes, promotores, defensores públicos e policiais.

Para além disso, deve-se promover a implementação de práticas de justiça restaurativa, que buscam a reparação do dano causado e a reintegração dos infratores à sociedade. Isso pode envolver a criação de programas específicos e a capacitação de profissionais. Deve-se priorizar o investimento em programas de ressocialização dentro do sistema prisional, proporcionando educação, treinamento profissional e assistência psicossocial aos detentos. Isso contribui para reduzir a reincidência. Ademais, deve-se adotar uma abordagem baseada em evidências para o desenvolvimento de políticas de segurança. Isso envolve a coleta e análise sistemática de dados para orientar decisões, identificar melhores práticas e avaliar a eficácia das políticas implementadas. Sendo também relevante fomentar parcerias entre o governo, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e setor privado. A colaboração pode resultar em soluções mais abrangentes e eficazes.

Outra questão relevante é implementar estratégias robustas de combate à corrupção no sistema penal, garantindo transparência, responsabilidade e integridade. Isso contribui para a confiança na justiça. Investir em programas educativos para conscientização da população sobre direitos, deveres e funcionamento do sistema judicial também é importante para a compreensão pública pode promover uma participação mais ativa na construção de políticas efetivas. Por fim,

deve-se estabelecer mecanismos de avaliação periódica das políticas implementadas, permitindo ajustes conforme necessário. A flexibilidade e a capacidade de adaptação são cruciais em um cenário em constante mudança.

Portanto, conclui-se que a implementação dessas propostas requer uma abordagem colaborativa e a consideração de diferentes perspectivas. É importante garantir que as políticas sejam sensíveis à diversidade cultural e social do Brasil, promovendo uma abordagem justa e equitativa para todos os cidadãos. Destaca-se aqui a complexidade e a interconexão entre as políticas de segurança e dogmáticas penais no Brasil, assim como a necessidade de uma abordagem abrangente para promover um sistema mais justo, humano e eficaz.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p. 65-78, 2000.

ADORNO, S. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. *Jornal de Psicologia-PSI*, [S. l.: s. n.], p. 7-8, 2002.

ADORNO, Theodor W. **Dialética Negativa**. São Paulo: Zahar, 1996.

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural: feminismos plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. Belo Horizonte: Editora Expressa, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Florianópolis: Livraria do Advogado, 1997.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário. **DireitoNet**, [S. l.], 29 maio 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 24 dez. 2023.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema Carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. **Revista Visão Jurídica**, São Paulo, 2011.

ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) - MINAS GERAIS. **Relatório Anual**. Belo Horizonte, 2016.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz. A tradição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Publicado no Diário Oficial da União em 9 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Publicado no Diário Oficial da União em 7 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007. Disponível em: [BRASIL. **Lei nº 11.707, de 19 de junho de 2008.** Altera a Lei no 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11707.htm#art1\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11707.htm#art1\). Acesso em: 08 fev. 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11530.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.530%2C%20DE%2024%20D E%20OUTUBRO%20DE%202007.&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,Art. Acesso em: 08 fev. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13964-24-dezembro-2019-789639-publicacaooriginal-159754-pl.html>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.** Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, 01 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a atuação conjunta dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 abr. 2020. Disponível

em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1891233. Acesso em: 5 jun. 2024.

DE CARVALHO, V. A.; DE FÁTIMA E SILVA, M. D. R. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, 2011.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução fiscal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação e trabalho como propostas políticas de execução penal: alfabetização e cidadania. **Revista de Educação de Jovens e Adultos**, Brasília, n. 19, 2006.

MAIA NETO, Candido Furtado. **Direitos humanos do preso: Lei de execução penal – lei n. 7.210/84**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional: atualizada até a EC nº 53/06**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Odete Maria. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 fev. 2024.

OTTOBONI, Mário; MARQUES NETO, Sílvio. **Cristo chorou no cárcere**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 1976.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2001.

PASSETTI, E. **Anarquismos e sociedade de controle**. São Paulo: Cortez, 2003.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Pena de morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SANTOS, Edmar de Oliveira. **Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum**. 2011. Disponível em:<http://www2.forumseguranca.org.br/content/aplica%C3%A7%C3%A3odametodologia-da-associa-e-assistencia-ao-condenado-APAC-no-sistem>. Acesso em: 11 Setembro de 2016.

SANTOS, Edmar de Oliveira. **Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum**. 2011 .Disponível em:<http://www2.forumseguranca.org.br/content/aplica%C3%A7%C3%A3odametodologia-da-associa-e-assistencia-ao-condenado-APAC-no-sistem>. Acesso em: 11 Setembro de 2016.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

WACQUANT, Loic J. D. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.